

se lhe pode julgar conservado o direito ao anterior A
 gar de J. foi transferido, mas não adquirido nenhum
 direito ao lugar do Juizo de Dir. de J. com. de Lez, f.
 om. Juiz recuso. Como pois não ha acta de nenhum
 Juiz f. pretendendo ter direito a este lugar, parece-me
 q. se deve ja considerar vago sem dependencia do re-
 sultado do processo pendente, f. mas poder ter influencia
 na vacatura, e q. deve continuar si o responder
 a dir. a hum Emprego na Magistratura Judicial,
 e caracter, e qualid. de Juiz. E este omni juizo. E o
 Mag. por em Resoluç. omni juizo. Livro 19 de 86.
 Dec 843 - O Proc. f. de J. de J. de J. de J. de J. de J.
 O. J. de J.

Adem virtude do officio do
 Min. da Justica de 27 de Junho
 de 1843, a cerca do transito
 que faz a administração dos
 Correios do Distrito de Villa
 Real, a interjeção dada pe-
 las Autoridades Judiciaes do
 Art. 252 do Proc. Adm.

23 Lerthor. O Art. 352. §. 2 do Proc. Adm. he 122
 muito claro e expresso, ordenando que a prisão
 feitas pelos Magistrados Administrativos seja
 logo praticada aos Juizes competentes. A Lei,
 para proteger a liberdade individual do Cidadão,
 que a prisão fosse prorrogada e imme-
 diata a prisão, a fim de que os Juizes possam logo
 conhecer dos motivos della, e reparar quaesquer a-
 busos commettidos; e por de vem que as Autoridades
 Administrativas não podem desmorar esta com-

comunicadas, e os Juizes tem direito de expedi-
rem prompta ordem satisfactoria arbitria que
a Lei he imper: porra as Leis nao podem a
brigas impossiveis, e todo o retardamento proclavi-
do pelas distancias, ou por outras quaesquer circunt-
ancias extraordinarias e empiricas, de nenhuma
maneira pode ser imputado aos Magistrados Ad-
ministrativos; he porra aos Juizes que cumpre
averuar segundo as circustancias se a parte que
foi committida ou retardada sem causa, e
no se dectar da Ord. do L. 4. tit. 58. §. 2; e sobre este
ponto nao se pode estabelecer nenhuma regra fixa.
O estado Fodige no Art. 252. §. 4. tambem determi-
na, que os Administradores dos Concelhos, quan-
do ordenarem alguma prisao former auto da in-
vestigao do factor, com declaracao das testem-
nhas e committas ao Ministerio Publico: este auto
deve proceder, ou pelo menos seguir-se em consti-
mente a prisao, e ser tambem logo enviado ao Juiz;
porque he elle necessario ao Juiz para constreer
dos fundamentos da prisao, para illustrar os pro-
cedimentos que he cumpre tomar, com a sera prom-
pta remessa nao se abtenha hum dos fins, a que a
Lei se propoz com estas medidas, que he a immediata
sustora de todos os indubitivos arbitrariamente
precos pelas Authoridades Administrativas. Parece-
me portanto justa nesta parte a exigencia das Autho-
ridades Judiciaes de que sequeira o Governador Civil
de Villa Real: nao considero porra commo modo
a outra relativa a remessa dos Autos de investiga-
cao sobre os decretos e decretos presos; os Juizes nada
terr com estes presos, que nao sao processados por

18
J. J. J. J.

867

A.

por elles; e assim nao ha para que lhes sejam enviados
 semelhantes Autos. Concordo com o Governador Ci-
 vil do Districto de Villa Real, de que o methodo actual
 de prover as Congregações dos Parochos, me he bom; por
 que apresenta estes qzase sempre em linha directa
 com os povos, do que resulta a grande da força moral,
 este requisito que lhes he necessario para o cumprimento
 da sua Celestial missao: fora mais util para evitar
 este inconveniente a assignação de hum tributo ge-
 ral, de que se satisfizessem as Congregações, como propoem
 o Governador Civil; porém esta materia tem sido por
 vezes largamente tratada nos Corpos Legislativos,
 que preferirão o systema actual, no qual me pare-
 ce que se não deve fazer innovação alguma, em
 quanto se não tratar de estabelecer definitivamente
 a adtação do Clero Parochial. He este o meu juizo;
 Vossa Magestade prover o contrario a mais justo.
 Lisboa 23 de Outubro de 1843. O Governador Geral
 da Coroa = José de Cupertino d'Aguiar Orlins.

He em virtude do Officio do
 Espin. da Justica de 3 de Junho de
 1843, relativo ao Officio do Presi-
 dente da Relação dos Acores,
 a cerca do estado em que se achava
 o serviço d'aquelle Tribunal por
 falta de juizes.

22

Senhora = Os Tribunaes Judiciaes, por se instituídos 123
 dos para administrar justiça aos povos, em se para
 a impedir, embaraçar, e demorar. A Relação dos
 Acores segundo a sua actual organisação, e representada
 das leis vigentes, que regem o serviço, longe de obter
 o fim para que foi creada, he hum obstáculo a ad-